



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548) N.0600800-31.2024.6.21.0135

PROCEDÊNCIA: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

RECORRENTE: RENATA QUARTIERO

**RECORRIDOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SANTA
MARIA/RS E OUTROS**

RELATOR: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS
2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO.
FALECIMENTO DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA
DE OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELO
PARTIDO. ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO
DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.
APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 73 DO TSE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENATA QUARTIERO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença prolatada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, a qual julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada em face dos Recorridos em epígrafe.

Na demanda originária inicial, a ora Recorrente imputou aos Recorridos fraude à cota de gênero, sustentando que houve candidatura fictícia envolvendo a FABIANA DAVILA ROCHA. O Juízo de origem, contudo, entendeu que o falecimento da candidata caracteriza evento de força maior, afastando a configuração de fraude. Ressaltou ainda que, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº 9.504/1997, não há obrigatoriedade legal de substituição da candidata falecida pelo partido, o que reforça a inexistência de irregularidade na composição da chapa. (ID 45905350)

Irresignada, sustenta que, mesmo após o falecimento da candidata, a Federação não procedeu à substituição nem promoveu o ajuste da nominata, como, por exemplo, a redução do número de candidatos do sexo masculino, a fim de assegurar o percentual mínimo legal de 30% de candidaturas femininas. Argumenta, ainda, que a legislação eleitoral permite a substituição de candidato falecido a qualquer tempo, inclusive após o prazo final para registro, desde que realizada em tempo razoável antes do pleito. Ressalta, também, que o partido PSDB não comunicou à Justiça Eleitoral o falecimento da candidata, mantendo-a formalmente como suplente mesmo após sua morte, o que configuraria omissão consciente. Acrescenta, ainda, que a candidatura de Fabiana deve ser considerada fictícia, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em vista que ela não movimentou suas contas eleitorais nem produziu material gráfico durante os 30 dias de campanha que antecederam seu falecimento, apesar de ter recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de não haver qualquer indício de atividade de campanha em sua página no Instagram. Por fim, argumenta que o reconhecimento da fraude à cota de gênero prescinde da comprovação de dolo direto ou má-fé, sendo suficiente o descumprimento objetivo do percentual legal mínimo exigido. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45905362)

Com contrarrazões (IDs 45905368 e 45905370), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

No caso em concreto, observa-se que a controvérsia se restringe à possível ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, relacionada à candidatura de FABIANA DAVILA ROCHA. Segundo a parte recorrente, após o falecimento da candidata, o partido não realizou sua substituição nem comunicou o óbito à Justiça Eleitoral.

Em relação à substituição de candidatos, o art. 13 da referida lei dispõe que é facultado ao partido ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer após o prazo final de registro ou tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Com efeito, a candidata Fabiana faleceu em 14 de setembro, em decorrência de um acidente automobilístico, sem que o partido tenha comunicado formalmente seu falecimento ou promovido sua substituição. Todavia, considerando que a legislação não impõe a obrigatoriedade de substituição de candidato falecido, não se configura, por esse motivo isolado, qualquer fraude à cota de gênero por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da agremiação.

Relativamente à alegação de que a candidatura de Fabiana deve ser considerada fictícia, tendo em vista que ela não movimentou suas contas eleitorais nem produziu material gráfico durante os 30 dias de campanha que antecederam seu falecimento, apesar de ter recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de não haver qualquer indício de atividade de campanha em sua página no Instagram, para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese dos autos, não restaram comprovados os elementos que configuram a fraude à cota de gênero. Como bem asseverou o juízo sentenciante, “mesmo que conduzindo uma campanha módica, com poucos recursos, não se vislumbra, pelas provas dos autos, que a candidata tenha se mantido inerte nos dias participou do processo eleitoral. Mostra-se que participou de reuniões, atos partidários e campanha de mídia.” (ID 45905350)

Importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige prova robusta para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez não foi evidenciada no caso concreto, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro suffragio*.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG